

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
239/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A.,  
e modificação do projeto licenciado no que se refere à alteração da  
classificação quanto ao conteúdo da programação para temático  
musical e integração na associação *M 80***

Lisboa  
17 de outubro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 239/2013 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A., e modificação do projeto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para temático musical e integração na associação *M 80*

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 28 de junho de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pela Rádio Regional de Lisboa, S.A., autorização para adquirir a totalidade do capital social do operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A..
- 1.2. Complementarmente foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *M 80 Aveiro*, disponibilizado pelo operador Moliceiro - Comunicação Social, SA., para a alteração da classificação do serviço de programas para temático musical em conformidade com a tipologia da *M 80 Rádio* e a difusão em associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.
- 1.3. A Moliceiro – Comunicação Social, S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Aveiro desde 9 de maio de 1989, na frequência 94.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *M 80 Aveiro*.
- 1.3. O capital social da Moliceiro – Comunicação Social, S.A., é de € 55 000,00 (cinquenta e cinco mil euros), dividido em 11.000 ações nominativas, com o valor de cinco euros cada, detidos pela Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão S.A., conforme deliberação 124/2013 (AUT-R), de 2 de maio.
- 1.4. O serviço de programas *M80 Rádio*, com o qual a Requerente pretende estabelecer uma associação, é disponibilizado pela Rádio Regional de Lisboa, S.A., empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura regional do sul do País, desde 10 de julho de 1990, tendo o operador solicitado à ERC a alteração de projeto e conversão da sua tipologia de generalista para temático musical.

## **2. Análise e fundamentação**

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas e) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A alteração de domínio do operador está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração tem para a audiência.
- 2.6.** A alteração requerida contempla a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente Rádio Regional de Lisboa, S.A., a exercer controlo sobre a atividade da empresa Moliceiro – Comunicação Social, S.A., atualmente detida pela Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A., pelo que a cessão pretendida está,

- necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a adquirente, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, ambos da Lei da Rádio.
- 2.8.** A modificação do projeto está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.9.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- 2.9.1.** Declarações do operador e da cessionária de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.9.2.** Declarações do operador e da cessionária de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no artigo 16.º da Lei da Rádio.
- 2.9.3.** Declarações do operador e da cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença.
- 2.9.4.** Certidão do Registo Comercial do operador e da sociedade cessionária e respetivos pactos sociais.
- 2.9.5.** Linhas gerais e grelha de programação.
- 2.9.6.** Estatuto editorial.
- 2.10.** O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio determina que a alteração de domínio dos operadores de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de programas *M 80 Aveiro* sido renovada pela Deliberação 40/LIC-R/2010, de 28 de julho, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.
- 2.11.** O referido preceito determina ainda que a alteração de domínio apenas pode ocorrer *dois anos após a modificação do projeto aprovado*. A última modificação de projeto da requerente foi autorizada nos termos da Deliberação 19/AUT-R/2010, datada de 16 de dezembro, pelo que o requisito temporal quanto à alteração de projeto encontra-se preenchido.
- 2.12.** No caso em análise, verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – alteração de domínio e modificação do projeto -, que numa apreciação literal da lei não está prevista na norma, já que a mesma trataria «aparentemente» apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.

- 2.13.** Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.
- 2.14.** Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.
- 2.15.** Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiodifusão.
- 2.16.** Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo, dado que a programação terá as mesmas características básicas que já apresenta. É sustentado que «(n)ão obstante o teor musical é intenção dos operadores que integram a associação manter alguns serviços noticiosos e algumas rubricas (E) irá existir uma diminuição dos conteúdos generalistas mas de forma gradual salvaguardando-se os interesses do auditório».
- 2.17.** Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.
- 2.18.** No que respeita à complementaridade dos pedidos, atente-se ao facto do promitente-adquirente ao adquirir a totalidade do capital social do operador Molicheiro - Comunicação Social, S.A., detido pela Rádio Milénio - Emissões de Radiodifusão, SA., pretender reforçar a colaboração e parceria já estabelecidas, o que fundamenta o pedido de modificação do projeto. Sustenta a Requerente que «para o ouvinte hoje a M 80 já é uma rádio musical e os nossos ouvintes procuram as nossas emissões essencialmente para ouvir a boa musica das últimas quatro décadas». Refere ainda que «não obstante uma atualização das suas grelhas a M 80 que será produzida em associação continuará a ser um serviço com as mesmas características básicas», perspetivando-se pequenos ajustamentos à

grelha de programação já que deixará de existir programação própria. Mais acrescenta que, pretendendo ser uma rádio musical destinada a um público entre os 35 e 59 anos «[a] sua programação consistirá numa grande variedade de músicas portuguesas, brasileiras e internacionais dos anos 70 (12%), 80 (55%), 90 (24%) e 2000-2009 (9%), dirigida a ouvintes de ambos os sexos, sem preponderância de um dos géneros num equilíbrio de 50% de ouvintes do sexo masculino. O grupo social é A, B e C1».

- 2.19.** No que respeita ao processo de integração do serviço de programas na associação participará na produção conjunta do «formato M 80», num projeto comum e na produção de uma emissão conjunta durante as 24 horas de emissão, sendo indicado como responsável pelos conteúdos da associação Miguel Cruz.
- 2.20.** A *M 80 Aveiro* compromete-se a cumprir as disposições legais no que atende às quotas de música portuguesa, solicitando, dada a especificidade da sua programação musical, a isenção da quota de música recente prevista no n.º 2 do art.º 44.º da Lei da Rádio.
- 2.21.** Assim, e tendo presente o projeto proposto pela Requerente e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 10.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado da *M80 Aveiro* e de estabelecimento de uma associação com a *M 80*, para difusão da mesma emissão.
- 2.22.** Prevê o n.º 3 do art.º 10 da Lei da Rádio, que «[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação».
- 2.23.** No que concerne à designação da associação a mesma será identificada como “M 80” sendo esta a denominação em antena, comum aos serviços de programas que a integram.
- 2.24.** No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma alteração de domínio e quanto aos documentos indicados no ponto 2.9, alíneas 2.9.1. e 2.9.2., salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e a cessionária declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.25.** De referir que o operador Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., detém atualmente a totalidade do capital social da Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., Polimédia – Publicidade e Comunicações, Lda., Leirimédia –

Produções e Publicidade, Lda., Penalva do Castelo FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Rádio Manteigas – Radiodifusão e Publicidade, Lda. e Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda.. Refira-se que a MCR II – Média Capital Rádios, S.A. que integra o Grupo Media Capital, SGPS, S.A. detém a totalidade do capital social da sociedade aqui cessionária Rádio Regional de Lisboa, S.A., bem como da Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., e da Rádio Comercial, S.A..

- 2.26.** Complementarmente, refira-se que foi ainda solicitada à ERC autorização prévia pela Rádio Comercial, S.A., para adquirir a totalidade do capital da SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda. e cumulativamente a modificação do projeto e classificação do serviço de programas *Star FM Valongo* para *M 80 Valongo* e estabelecimento de parceria com a *M 80*; Foi também requerida autorização prévia para alteração de projeto e de classificação dos serviços de programas *M 80 Penalva do Castelo*, *M 80 Vila Real*, da *Star FM Sabugal* para *M 80 Sabugal*, e da *Star FM Manteigas* para *M 80 Manteigas*, para constituição de parcerias nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio. Foi ainda solicitada a alteração de projeto e de classificação visando uma associação ao abrigo do artigo 10.º da Lei da Rádio, dos serviços de programas *M 80 Rádio* com cobertura da região sul do País, *M 80 Minho*, *M 80 Coimbra*; *M 80 Leiria* e *M 80 Porto*, o que conjuntamente com a *M 80 Aveiro* (aqui requerente), obedecem ao número máximo de seis serviços de programas associados.
- 2.27.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas e que o estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 2.28.** A apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexos, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos [necessidade ou indispensabilidade da medida] – artigo 266.º, n.º 2, da CRP e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos.

### 3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Moliceiro – Comunicação Social, S.A., e autorizar a modificação do projeto licenciado pelo mesmo disponibilizado no concelho de Aveiro, do serviço de programas *M 80 Aveiro* convertendo-se a sua classificação de generalista para “temático musical” isentando-o da quota de música recente prevista no n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Rádio e a integrar a associação de rádios temáticas designada *M 80*, nos termos requeridos.

A Moliceiro – Comunicação Social, S.A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *M 80 Aveiro*, nos termos do artigo 34º da Lei da Rádio, salientando-se a relevância de ser mantida a difusão diária de um espaço informativo de interesse a para a respetiva área da cobertura, no período compreendido entre as 7h e as 20h.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC [cfr. Anexo III do citado diploma], sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 17 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes